



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0016063-35.2014.815.2001**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**APELANTE** : Rosimar Pereira de Oliveira  
**ADVOGADO** : Rodolfo Nóbrega Dias (OAB/PB 19.945)  
**APELADO** : Banco Bradesco Financiamentos S/A  
**ADVOGADO** : Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314-A)  
**ORIGEM** : Juízo da 10ª Vara Cível da Capital  
**JUIZ** : José Ferreira Ramos Júnior

---

**APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE.**

- Em se tratando de Ação Revisional de Contrato em que a matéria tratada é eminentemente de direito, é desnecessária a realização de perícia contábil, bastando a análise das cláusulas contratuais para a verificação de eventual abusividade ou ilegalidade dos encargos.

- Em outras palavras, se a parte alega que foi aplicada, na prática, taxa de juros diversa daquela pactuada no contrato, deve apontar o índice que entende ter sido utilizado, de modo a fundamentar o pedido de perícia contábil e, assim, justificar sua realização.

**MÉRITO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- A informação constante, no caso concreto, de que a taxa de juros remuneratórios anual é superior ao duodécuplo da taxa de juros mensal, autoriza a manutenção da capitalização mensal.

**Vistos, etc.**

Cuida-se de Apelação Cível (fls. 169/180) interposta por Rosimar Pereira de Oliveira, irresignada com a Sentença proferida pelo Juiz da 10ª Vara Cível da Capital, que julgou improcedentes os pedidos formulados na Ação Revisional de Contrato proposta em face do Banco Bradesco S/A.

Nas razões da Apelação, a Autora alega, preliminarmente, cerceamento de defesa pela não produção de perícia contábil e, no mérito, a ilegalidade da capitalização de juros e a aplicação de taxas de juros diversas daquelas pactuadas no contrato.

Pugna, assim, pelo provimento do Recurso, para que seja anulada a Sentença, a fim de que os autos retornem a primeira instância para a apuração dos juros efetivamente praticados por meio de perícia contábil. Alternativamente, requer a reforma da Sentença, para que sejam aplicados os juros pactuados no contrato de forma simples, afastando a capitalização (fls. 179/180).

Contrarrazões às fls. 183/196.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo prosseguimento do Recurso, não se manifestando quanto ao mérito (fls. 206/207).

**É o relatório.**

**DECIDO**

**DA PRELIMINAR**

A perícia contábil é desnecessária para o deslinde da presente controvérsia, pois se trata de matéria exclusivamente de direito e os fatos alegados podem ser demonstrados através da juntada de documentos e da análise das provas anexadas pelas partes.

Assim, de nenhuma utilidade teria a referida prova, porquanto o contrato pactuado pelas partes foi colacionado aos autos – fls.18/21, bastando para análise dos encargos contratados e verificação da existência de eventuais abusividades no negócio.

Quanto a alegação de aplicação de taxa de juros diversa da pactuada entre as partes no contrato, constata-se que a Autora, ora Apelante, não aponta qual taxa entende que foi efetivamente aplicada ao invés daquela estabelecida no contrato, requerendo a produção de perícia contábil sem fundamento para tanto.

Em outras palavras, se a parte alega que foi aplicada, na prática, taxa de juros diversa daquela pactuada no contrato, deve apontar o índice que entende ter sido utilizado, de modo a fundamentar o pedido de perícia contábil e, assim, justificar sua realização.

É sabido, pois, que regra básica de direito processual autoriza o Juiz a dispensar a realização de prova inútil ou desnecessária ao deslinde da causa, consoante art. 370 do NCPC (art. 130 do CPC Revogado).

Nesse sentido, o seguinte precedente:

**APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRELIMINAR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E MULTA. (...) AGRAVO RETIDO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. Prescindível, na espécie, a realização de perícia contábil, por se tratar de matéria relativa à interpretação de cláusulas contratuais. Precedentes jurisprudenciais. Mérito. JUROS REMUNERATÓRIOS. (...) Mantidos os juros remuneratórios contratados. CORREÇÃO MONETÁRIA. CDI. Consoante entendimento pacificado deste Colegiado, não há óbice para a incidência do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro - como fator de correção monetária, desde que não se verifique abusividade na sua cumulação com os demais encargos contratados. Mantido o índice pactuado. DESCONSTITUÍRAM PARTE DA SENTENÇA. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70044309284, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,**

Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 25/08/2011)

Isso posto, rejeito a preliminar de necessidade de perícia contábil.

## MÉRITO

No mérito, passo a examinar os temas devolvidos a esta instância recursal por meio do Recurso.

### CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

Quanto a forma correta de demonstrar a pactuação da capitalização dos juros em contratos bancários, consolido posição de que a sua contratação pode ser verificada pela redação das cláusulas gerais ou quando a multiplicação da taxa de juros mensal pelos doze meses do ano é menor que a taxa anual prevista no contrato.

Esse entendimento, para a constatação da contratação da capitalização dos juros, encontra suporte na decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp 973827 / RS (*art. 543-C, do CPC - julgado em 25/04/2012*), firmando as seguintes teses quanto a capitalização dos juros:

Para os efeitos do artigo 543, C, do CPC, foram fixadas as seguintes teses:

- 1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada;
- 2) **A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.**

Sendo assim, conclui-se que, em se tratando de contratos de empréstimo/financiamento bancário, a verificação da legalidade de composição

das parcelas pode se dar através da expressa previsão da contratação da capitalização (em qualquer periodicidade) ou pela demonstração clara de aplicação de juros compostos, que se dá pela conferência da taxa de juros anual superior a doze vezes a taxa mensal.

Desse modo, a informação constante no contrato de que a taxa de juros anual é de 34,39% superior ao duodécuplo da taxa de juros mensal nele estipulada, de 2,46% (fl. 18), autoriza a manutenção da forma de composição das parcelas contratadas.

A propósito, colaciono o seguinte julgado do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL.

CONTRATO BANCÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REVISÃO NO STJ.

IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS.

1. O recurso especial não é a sede própria para a discussão de matéria de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência exclusiva do STF.

**2. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012).**

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 349.807/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 16/09/2013)

Nesse sentido, já decidiu o STJ em julgamento de processo sobre o Rito dos Recursos Repetitivos:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE

PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - **"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"**.

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)

Destarte, no caso dos autos, é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, devendo ser mantida a Sentença que considerou a sua legalidade.

Feitas essas considerações, com fundamento no art. 932, IV, "b", do CPC/2015, **DESPROVEJO A APELAÇÃO CÍVEL**, mantendo integralmente a Sentença Recorrida.

P.I.

João Pessoa/PB, \_\_\_ de outubro de 2017.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**